



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória da Língua Brasileira de Sinais – Libras como segunda língua nos currículos do ensino fundamental II e do ensino médio em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Língua Brasileira de Sinais – Libras passa a ser componente curricular obrigatório, em caráter introdutório, no ensino fundamental II e no ensino médio das redes pública e privada de educação básica em todo o território nacional.

Art. 2º O ensino de Libras como segunda língua tem por objetivos:

I – promover a inclusão social, comunicacional e educacional de pessoas surdas no ambiente escolar;

II – estimular a convivência, a empatia e o respeito à diversidade linguística e cultural;

III – reduzir barreiras de comunicação entre estudantes surdos e ouvintes;

IV – consolidar a Libras como elemento constitutivo do patrimônio linguístico e cultural brasileiro.

Art. 3º O ensino de Libras deverá ser ofertado de forma gradual, progressiva e adequada à faixa etária dos estudantes, observados os seguintes parâmetros:

I – inclusão obrigatória de componente curricular introdutório no ensino fundamental II, com carga horária mínima definida em regulamento;



II – oferta de componente curricular com aprofundamento progressivo no ensino médio, articulando-se com as áreas de linguagens e ciências humanas;

III – elaboração de conteúdos e metodologias compatíveis com os princípios da educação bilíngue e inclusiva.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação expedirá diretrizes complementares para a implementação do disposto neste artigo, observando as competências pedagógicas dos sistemas de ensino.

Art. 4º O Ministério da Educação coordenará a produção, a validação e a distribuição de materiais didáticos bilíngues para o ensino de Libras, bem como o desenvolvimento de plataformas digitais, jogos educacionais e recursos tecnológicos acessíveis voltados ao aprendizado da língua.

Art. 5º A União, em colaboração com os sistemas de ensino, promoverá programas de formação inicial e continuada em Libras para professores da educação básica, priorizando:

I – a inclusão de Libras como disciplina obrigatória nos cursos de licenciatura e pedagogia;

II – a criação de cursos de aperfeiçoamento e certificação em Libras para docentes em exercício;

III – a formação de professores bilíngues e de instrutores de Libras para atuação nas redes públicas.

Art. 6º Os sistemas de ensino deverão implementar projetos de convivência e intercâmbio linguístico e cultural entre estudantes surdos e ouvintes, com atividades regulares que estimulem o uso da Libras no cotidiano escolar e promovam a valorização da identidade surda.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação técnica e financeira para a



execução do disposto nesta Lei, inclusive para a formação docente, a produção de materiais pedagógicos e o desenvolvimento de tecnologias assistivas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, definindo a carga horária mínima, as diretrizes curriculares complementares e os critérios de acompanhamento e avaliação da política de ensino de Libras.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras como segunda língua no ensino fundamental II e no ensino médio, em caráter introdutório e progressivo, com o objetivo de promover a inclusão linguística e social, reduzir barreiras comunicacionais e fortalecer a convivência entre estudantes surdos e ouvintes no ambiente escolar.

Apesar do reconhecimento da Libras como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e de sua regulamentação pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, sua presença no sistema educacional brasileiro ainda é limitada e, em geral, restrita à formação de professores ou a contextos específicos de atendimento educacional especializado. Essa lacuna contribui para a manutenção de barreiras linguísticas desde a infância, isolando a comunidade surda e dificultando sua plena participação na vida escolar e social.

A proposta ora apresentada busca romper com esse ciclo excludente, inserindo a Libras de forma estruturada e obrigatória nos currículos escolares, a exemplo do que já ocorre em diversos países que adotaram



políticas bilíngues inclusivas. Ao aprender Libras desde a educação básica, os estudantes ouvintes passam a desenvolver empatia, compreensão e respeito pela diversidade linguística e cultural, além de ampliar suas competências comunicativas e cognitivas. Para os estudantes surdos, o resultado é um ambiente escolar mais acolhedor, colaborativo e inclusivo, no qual a comunicação flui e a participação se torna efetiva.

A inclusão da Libras como segunda língua também tem impactos positivos na formação cidadã, ao contribuir para o cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da inclusão social e do direito à educação. A medida dialoga ainda com as metas do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e com a Agenda 2030 das Nações Unidas, em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4, que prevê educação inclusiva e equitativa de qualidade para todos.

Por todas essas razões, esta proposição constitui passo decisivo para transformar a Libras em parte integrante do repertório linguístico da sociedade brasileira, fortalecer a educação inclusiva e garantir o direito fundamental de comunicação e participação plena das pessoas surdas. Assim, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço civilizatório na construção de uma sociedade mais justa, plural e acessível.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

